



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
17/07/2026 11:26

AURELAIDE DE
SOUZA
NASCIMENTO
MENEZES
17/07/2026 11:34

REFERÊNCIA: PROAD N.º 12.762/2026

OBJETO: Contratação de 2 (duas) inscrições para o "Masterclass Gestão e fiscalização de contratos - Implementação e utilização da conta depósito vinculada (Conferência da documentação dos contratos com mão de obra exclusiva)", a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, na modalidade presencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 2 (duas) inscrições, na modalidade presencial, para a participação de servidoras da Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) no "Masterclass Gestão e fiscalização de contratos - Implementação e utilização da conta depósito vinculada (Conferência da documentação dos contratos com mão de obra exclusiva)", a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, CNPJ nº 10.498.974/0001-09, no período de 28 a 30/09/2026, na cidade de Brasília-DF, com carga horária de 21 horas.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

